



REGISTRO DE IDOSOS

O Regulamento do SPC permite o registro de débito de clientes a partir dos 18 anos, quando regra geral a pessoa adquire capacidade para exercer os atos da vida civil.

Com relação a idade máxima para inclusão no banco de dados, o Regulamento do SPC não prevê um limite.

No momento da análise para concessão do crédito, a idade do cliente idoso não deve ser analisada isoladamente, mas em conjunto com outros fatores, tais como aposentadoria, casa própria, despesas médicas e farmacêuticas, ou seja, o comprometimento de sua renda com outras despesas e a adequação destes fatores ao bem (produto) a ser adquirido pelo cliente.

Outra questão é que, estatisticamente o idoso tem uma perspectiva de vida menor que a maioria da população e sobrevivendo sua morte, o credor (associado) poderá ter mais dificuldades em receber o crédito que lhe é devido, uma vez que terá que cobrar dos responsáveis legais (herdeiros ou cônjuge sobrevivente).

Vale lembrar também que em caso de falecimento, a manutenção do registro tornar-se-ia inócua, pois aquele CPF não seria mais consultado. Exceção a esta regra ocorreria caso o cônjuge sobrevivente utilize o mesmo CPF do cônjuge falecido, devendo assim o registro ser mantido.

COBRANÇA – NORMAS

Para a cobrança de débitos os credores devem observar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor em especial os artigos 42 e 71.

Dispõe o artigo 42 do CDC:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

Dispõe o artigo 71 do CDC:

“Art.71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.”

Considera-se constrangedora a cobrança no local de trabalho e de lazer, restando ao credor cobrar na residência do cliente.

As cartas de cobrança não podem conter expressões injuriosas como ‘caloteiro’, ‘mau pagador’, ou expressões ameaçadoras como ‘chamar a polícia’, ‘informar a família’, o que também constituem descumprimento da legislação consumerista.

Quanto à exposição a ridículo o credor não pode ridicularizar o consumidor como acontecia antigamente em que o estabelecimento afixava uma lista com os nomes dos clientes inadimplentes em local visível ao público expondo sua dívida a todos.

Fonte: Lei nº8.078/90.

Mais informações
Assessoria Jurídica 31 3279-1100
e.mail: juridico@fcdlmg.com.br
Sara Sato